



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 1.739/2004

“Institui o CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O presente Código estabelece normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Município de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, regula os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes e dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A complementação desta Lei será contida em regulamento a ser aprovado pelo executivo municipal e em normas técnicas especiais a serem baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, obedecida, em qualquer caso, as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 2º - Constitui dever do Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prover condições indispensáveis, de modo a garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete, no âmbito do Município, à Secretaria Municipal de Saúde, instância gerencial local do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I - gerir o Sistema Único de Saúde (SUS);
- II - definir, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, as políticas de Saúde do Município;
- III - exercer o poder de polícia sanitária do Município;
- IV - controlar e fiscalizar os procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, participando da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos dessa natureza;
- V - planejar, gerir e executar as ações de vigilância à saúde, exercendo sua inspeção e fiscalização;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

VI - promover, orientar e coordenar estudos para formação de recursos humanos na área de saúde;

VII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VIII - incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico dentro de sua área de atuação;

IX - fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, estado de conservação, procedência, transporte e exposição à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;

X - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, armazenagem e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos e saneantes;

XI - colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e saúde do trabalhador;

XII - fiscalizar e licenciar estabelecimentos e serviços relacionados direta ou indiretamente à saúde individual ou coletiva;

XIII - cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

XIV - promover e executar os serviços de profilaxia e assistência odontológica, atendendo, preferencialmente, a população de baixa renda;

XV - realizar o controle de zoonoses;

XVI - desenvolver as ações emergenciais de saúde;

XVII - manter um banco de dados atualizados sobre os indicadores de saúde;

XVIII - articular, de modo permanente, com outras organizações, ações que elevem a qualidade de vida da população.

XIX - atender a população no que couber, orientando e prestando todos os tipos de informações necessárias que envolvam a saúde pública municipal.

Art. 4º - O Município fica autorizado a celebrar contratos, convênios e consórcios para consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante aprovação da Câmara Municipal de Alto Araguaia-MT.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir as bases para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE SOCIAL

Artigo 5º - O controle social das ações e serviços de saúde dar-se-á pelas Conferências Municipais de Saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde e outros instrumentos garantidos em lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Saúde é o órgão competente, a nível municipal, para dirimir conflitos gerados por esta Lei e demais legislações pertinentes, sempre que houver dúvidas nas decisões do poder público ou em questões maiores que firam os princípios éticos da administração pública em saúde e nas diretrizes gerais das políticas de saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - É de competência das autoridades municipais de vigilância à saúde, a execução das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde previstas neste Código, nos termos previstos em regulamento e normas técnicas especiais.

§ 1º - As autoridades municipais de vigilância à saúde, através de suas atribuições, poderão, também, fazer cumprir o Código de Posturas deste Município.

§ 2º - Para as autoridades em vigilância à saúde fica assegurada proteção funcional jurídica para o exercício de suas funções.

Art. 7º - São consideradas autoridades municipais de vigilância à saúde:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Saúde ou equivalente;
- III - Chefes de Departamentos de Saúde;
- IV - Fiscais e técnicos do serviço municipal de vigilância à saúde.

Parágrafo único - Em casos de necessidades emergenciais ou calamidades públicas, o Secretário Municipal de Saúde poderá designar outros profissionais para o cargo de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º - As autoridades municipais de vigilância à saúde podem, nos termos legais, apreender ou sustar a distribuição, venda ou consumo de substâncias e produtos de interesse à saúde, interditar estabelecimentos relacionados com os mesmos, convocar a população em casos de epidemias, catástrofes e outros agravos à saúde, bem como, tomar quaisquer outras medidas, sempre que venham a comprometer a saúde pública.

CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

Art. 9º - As ações de vigilância à saúde constituem responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde estará articulado, preferencialmente, com a rede de laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encarregadas os exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

Parágrafo único - Todos os laboratórios de análises, de interesse para a saúde, no Município de Alto Araguaia, deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 11 - As eleições de prioridades do SUS deverão ser pautadas no perfil epidemiológico do Município.

Art. 12 - As doenças, de notificação obrigatória, constantes da relação elaborada pelo Ministério da Saúde, bem como as que possam implicar em medidas de isolamento ou quarentena deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de Saúde pelo profissional ou serviço que assistiu ao doente.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de sua atuação.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 14 - Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuam, vendam ou consumam alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais, ficam sujeitos à regulamentação expedida pelo executivo municipal ou normas técnicas especiais e só poderão funcionar mediante a expedição de Alvará de Autorização Sanitária.

Parágrafo único - O Alvará previsto neste artigo deverá ser renovado anualmente e será concedido após fiscalização e inspeção, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá preceder ao Alvará de Licença emitido pela Prefeitura Municipal.

Art. 15 - As autoridades municipais de vigilância à saúde, no âmbito de suas atribuições, terão livre acesso aos locais mencionados nesta Lei, em todos os setores da empresa, sem restrições de dia e de horário, observadas as cautelas legais.

Parágrafo único - No cumprimento deste artigo, a autoridade sanitária poderá solicitar o concurso e ou proteção policial, quando necessária.

Art. 16 - Fica instituído o uso obrigatório da Caderneta de Inspeção Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas das autoridades municipais de vigilância à saúde, conforme modelo estabelecido em regulamento e a ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 17 - É obrigatória a fixação de um cartaz em lugar visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 18 - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 3 (três) categorias: (A) ótimo - (B) bom - (C) regular.

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível para o público, um cartaz padronizado, informando o grau obtido.

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde sempre que entender necessário.

§ 3º - A categoria “C” é considerada provisória, dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, decorrido os quais terá seu Alvará suspenso.

§ 4º - Para as classificações de que trata este artigo serão designados dois (02) funcionários lotados no Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Secretário Municipal e, dois (02) membros natos do Conselho Municipal de Saúde e por este indicado, sendo um membro representante dos prestadores de serviços e outro representante dos usuários.

§ 5º - Em caso de reclassificação dos estabelecimentos a que refere o caput deste artigo novo Alvará deverá ser expedido.

Art. 19 - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de saúde, lazer, de prestação de serviços e utilidades, devem possuir instalações e equipamentos adequados aos fins a que se destinam, seja quanto às unidades físicas, seja no tocante ao maquinário e utensílios diversos, em virtude da finalidade que se proponham a desenvolver.

§ 1º - É proibido a elaboração, extração, manipulação, armazenagem, fracionamento, vendas e fornecimento de alimentos em instalações inadequadas à finalidade proposta a que possam determinar a perda ou a impropriedade dos produtos para consumo, bem como prejuízos ou agravos à saúde.

§ 2º - Todas as instalações, equipamentos, maquinários e utensílios diversos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

§ 3º - Todo indivíduo que lida direta ou indiretamente nos estabelecimentos de que tratam este artigo é obrigado a possuir carteira de saúde devidamente atualizada, inclusive os proprietários, bem como não poderão trabalhar sem uniforme e equipamento de proteção e segurança, adequadamente higiênicos e limpos, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 20 - Os estabelecimentos deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

I - garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza;

II- proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo, exceto em salas destinadas exclusivamente para este fim.

Art. 21 - Todos os estabelecimentos que servir alimentos e que, por situação transitória de emergência, não contar com instalações adequadas e eficientes para limpeza e desinfecção dos utensílios e recipientes, deverá operar com os tipos descartáveis.

§ 1º - Os utensílios e recipientes descartáveis não poderão ser reutilizados.

§ 2º - O emprego de utensílios e recipientes descartáveis é obrigatório no comércio ambulante de alimentos e outras modalidades congêneres.

CAPÍTULO VI
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 22 - Será objeto de ação fiscalizadora exercida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado ou exposto à venda em todo o Município, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 23 - Serão passíveis das ações fiscalizadoras os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, os locais e instalações onde se fabricam, preparam, produzam, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuam, vendam ou consumam alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais.

Art. 24 - Ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 25 - Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude e de acordo com os padrões exigidos pelas legislações vigentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 1º - É vedado:

I - reaproveitar vasilhame de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de produzir danos à saúde para o envasilhamento de alimentos, bebidas e produtos dietéticos;

II- fraudar, falsificar ou adulterar alimentos e outros produtos de interesse à saúde;

III- expor ao consumo alimentos que:

a)- conter germes patogênicos, parasitas ou substâncias prejudiciais a saúde;

b)- estiver deteriorado, alterado ou adulterado;

c)- conter aditivo proibido ou perigoso;

d)- estiver fora dos padrões estabelecidos por lei;

IV- expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

V- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente o alimento interdito.

§ 2º - É proibido aos estabelecimentos de comércio de aves e de outros pequenos animais vivos, tanto o abate, como a venda destes animais abatidos.

Art. 26 - É proibido armazenar, transportar ou expor à venda alimentos sujeitos a fórmula, que não tenham sido analisadas e aprovadas por órgão oficial de saúde pública.

Parágrafo único - No caso de produtos de fabricação caseira serão expedidas normas técnicas especiais pertinentes.

Art. 27 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º - Entende-se por padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura* e aditivos intencionais, fixando, ainda, requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

§ 2º - Em caso de análise condenatória do produto as autoridades municipais de vigilância à saúde procederá de imediato a interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária estadual, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro do produto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 28 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, conforme legislação em vigor.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, depositados, armazenados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

§ 3º - É obrigatória a existência de água, em condições julgadas satisfatórias pelo órgão competente, para irrigação do terreno e/ou rega dos cultivos;

§ 4º - A juízo da autoridade sanitária, poderá ser determinado o tratamento da água ou a desinfecção das hortaliças e frutas rasteiras no próprio estabelecimento produtor por método aprovado.

Art. 29 - Os produtos considerados impróprios para consumo humano poderão ser inutilizados, destinados à alimentação animal, mediante laudo de inspeção veterinária, ou à industrialização para outros fins que não de consumo.

Art. 30 - Não será ordenada a inutilização ou outra utilização de que trata o artigo anterior do alimento quando, após a sua interdição e ou apreensão, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo, através de análise por laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, liberado para exposição a venda por prazo pré-determinado, pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único - Idêntico procedimento deverá ser aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 31 - Os produtos alimentícios comercializados por vendedores ambulantes e em feiras serão previamente identificados pelas autoridades de vigilância à saúde para fins de autorização para tais comercializações.

Art. 32 - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelas autoridades de vigilância à saúde.

CAPÍTULO VII
DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE E PRODUTOS DE
INTERESSE A SAÚDE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 33 - Ficam sujeito ao controle do SVS (Serviço de Vigilância Sanitária) do Município, todos os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, como empresas de limpeza e detetização, laboratórios de análise, hemocentros, hospitais, creches, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas, dentárias e veterinárias, prontos socorros odontológicos e congêneres, laboratórios e oficina de prótese odontológica, instituições e clínicas de fisioterapia, serviço de raio X médico e odontológico, casa de artigos cirúrgicos ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, bancos de olhos, de leite humano, locais de comercialização de lentes oftálmicas, asilos de idosos, casas geriátricas, de repouso e outros localizados no município.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão possuir alvará de autorização e cumprir as Normas Técnicas Especiais para cada estabelecimento.

Art. 34 - Todos os profissionais de saúde ou que lidem com produtos e ações de interesses da saúde estão subordinados a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e sujeitos ao fiel cumprimento das normas legais pertinentes ao setor.

Parágrafo único - Os profissionais definidos neste artigo e os estabelecimentos e serviços de saúde, obrigam-se a fornecer todas as informações de interesse à saúde, de modo permanente e regular, especialmente as notificações ditas de caráter obrigatório, mesmo sem a solicitação do órgão público competente.

Art. 35 - Os estabelecimentos e os serviços públicos de saúde e os privados, contratados e conveniados com o SUS, mesmo os designados, têm responsabilidade com relação à saúde da população.

Parágrafo único - A desobediência às legislações do SUS por parte dos profissionais de que trata este artigo implica em punições mais ágeis e imediatas.

Art. 36 - Nenhum estabelecimento industrial de fabrico ou manipulação de drogas ou de outros produtos químicos que interessam a medicina e à saúde pública, poderá funcionar sem prévia licença da autoridade sanitária competente e sem ter, na sua direção técnica, um farmacêutico devidamente habilitado.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão manter em cada um de seus setores de atividades, todo material necessário à avaliação da identidade, produção e qualidade dos produtos.

Art. 37 - É vedada qualquer modalidade de comercialização de sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano.

CAPÍTULO VIII
DO SANEAMENTO BÁSICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 38 - Através do Departamento de vigilância à saúde, conforme lhe for atribuído pelo regulamento, a Secretaria Municipal de Saúde participará na solução dos problemas de saneamento básico do Município.

Art. 39 - Para fim do disposto no artigo anterior, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais, deverá o Município colaborar na fiscalização e controle da qualidade da água de abastecimento público, bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

Parágrafo único - Implantar o sistema de fluoretação da água consumida pela população, a fim de prevenir e reduzir índice cariogênico da mesma.

Art. 40 - É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existirem, exceto em caso de utilização de poço artesiano ou outras captações.

I - É proibido o carreamento das águas pluviais à rede pública de esgoto.

II- É proibido a ligação de qualquer esgoto residencial, industrial e comercial à rede de águas pluviais.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 41 - O proprietário do imóvel é obrigado a construir instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao mesmo zelar pela sua conservação.

Art. 42 - As habitações, os terrenos não-edificados, bem como as construções deverão obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 43 - Serão processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar da população ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino final do lixo.

Art. 44 - É proibido a criação ou conservação de animais, no perímetro urbano do Município, que pela sua natureza ou quantidade, sejam causa de insalubridade ou incômodo.

Art. 45 - O poder público municipal, procederá estudos técnicos para implantação de estações de tratamento do esgoto sanitário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

CAPÍTULO IX
SAÚDE E TRABALHO

Art. 46 - As autoridades municipais de vigilância em saúde darão atenção à saúde do trabalhador, no meio urbano ou rural, com a finalidade de ter assegurado a sua garantia de integridade e higidez física e mental.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá, de modo geral, normatizar, fiscalizar, controlar condições de trabalho e meios de produção, armazenamento, transporte, comercialização e destinação final de substâncias e produtos, máquinas e equipamentos no processo de trabalho, além da supervisão do impacto que possíveis avanços tecnológicos provoquem à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

Art. 48 - Poderá, ainda, a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar meios e ambientes de trabalhos e tomar toda e qualquer medida que visa promover, proteger e recuperar a saúde do trabalhador.

Art. 49 - Sempre que ocorrer acidente de trabalho ou doença ocupacional, na forma definida na lei específica, havendo ou não afastamento do trabalho, a empresa é obrigada a emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Parágrafo Único - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico de atendimento ou qualquer autoridade pública.

Art. 50 - O médico atendente do trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho deverá preencher o Laudo de Exame Médico (LEM) no verso da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) no momento do atendimento.

Art. 51 - Os acidentes e as doenças originadas no processo de trabalho deverão ser de notificação obrigatória à Secretaria Municipal de Saúde e por parte do médico que atendeu ou assistiu ao trabalhador.

Parágrafo único - Em caso de não atendimento das disposições contidas nos artigos 50 e 51 anteriores, aplicam-se as penalidades contidas em regulamento, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO X
DAS MULTAS

Art. 52 - As multas de que tratam esta lei serão aplicadas da seguinte forma:

I - De 2 (duas) até 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UFM) para as infrações referente a saneamento básico em geral, a exceção das questões relacionadas aos resíduos líquidos, sólidos e gasosos, bem como os inconvenientes e prejuízos causados à



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

saúde da população pelas indústrias a se instalarem e as já existentes no Município cuja multa atingirá até 200 (duzentas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II - De 2 (duas) até 100 (cem) Unidade Fiscal do Município (UFM) para os casos de poluição do ar atmosférico e inobservância à higiene do trabalho, exceto no que concerne ao destino final dos resíduos sólidos que a multa poderá atingir até 200 (duzentas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

III - De 2 (duas) até 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UFM) para as infrações provenientes a produção de sons e ruídos incômodos e prejudiciais à saúde;

IV - De 2 (duas) até 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município (UFM) no que concerne às questões relacionadas a drenagem do solo como medida de saneamento do meio ambiente;

V - De 2 (duas) até 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (UFM) para as infrações referentes a criação e comercialização de animais;

VI - De 2 (duas) até 100 (cem) Unidade Fiscal do Município (UFM) por inobservância ao registro, rotulagem, aditivos, padrões de identidade e qualidade dos alimentos, bem como das condições, acondicionamento e conservação dos alimentos, bebidas e vinagres;

VII - De 2 (duas) até 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município (UFM) no que relaciona às normas para estabelecimentos em geral, exceto no que refere a construção de cemitérios e aos vasos ornamentais que nos mesmos contém que a multa poderá atingir até 100 (cem) Unidade Fiscal do Município (UFM);

VIII - De 2 (duas) até 100 (cem) Unidade Fiscal do Município (UFM) nos casos de inobservância às disposições gerais para estabelecimentos médicos, farmacêuticos e congêneres, bem como consultórios veterinários, estabelecimentos que comercializam produtos agro-veterinários e produtos afins, exceto no tocante às questões referentes ao controle da infecção hospitalar, serviços de hemoterapia, manipulação e doação de sangue humano que a multa atingirá até 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

IX - De 2 (duas) até 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município (UFM) nos casos de infração por estabelecimentos industriais, farmacêuticos, químico-farmacêutico, de produtos biológicos, dietéticos, de higiene, perfumes e cosméticos, de saneamento, domissanitários, inseticidas, raticidas, desinfetantes, detergentes para uso sanitário e congêneres, exceto do local onde são fabricados injetáveis e saída destes para esgotos, que a multa poderá atingir até 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

X - De 2 (duas) até 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município (UFM) por inobservância às normas de proteção contra radiação, exceto a conservação, manipulação, estudo e pesquisa científica e transporte de material, resíduos ou substâncias radioativas, cuja multa poderá atingir até 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município (UFM);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

XI - De 2 (duas) até 100 (cem) Unidade Fiscal do Município (UFM) nos casos referentes às doenças de notificação obrigatória e de vigilância epidemiológica, exceto às pessoas sujeitas a investigação epidemiológica e de profilaxia decorrente de notificação das doenças, que a multa poderá atingir até 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

XII - De 2 (duas) até 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município (UFM) por infração às normas de educação sanitária e de interesse da Saúde Pública;

XIII - De 2 (duas) até 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município (UFM) por inobservância aos preceitos relacionados à saúde do trabalhador;

XIV - De 2 (duas) até 200 (duzentas) Unidade Fiscal do Município (UFM) no que relaciona à saúde mental e estabelecimentos psiquiátricos, exceto a utilização da capacidade laborativa dos pacientes destes, que a multa atingirá até 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

XV - De 2 (duas) até 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município (UFM) no tocante a apreensão de animais;

XVI - De 2 (duas) até 100 (cem) Unidade Fiscal do Município (UFM) no que relaciona à zoonoses, responsabilidade por animais e comercialização destes com fins não alimentícios e exposição em vitrines;

XVII - De 2 (duas) até 100 (cem) Unidade Fiscal do Município às infrações sanitárias e ou que oponham ou obstem a aplicação de medidas sanitárias e que impeçam ou dificultam as ações e serviços as autoridades municipais de vigilância à saúde.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual e coletiva ficam sujeitos às ações fiscalizadoras das autoridades municipais de vigilância à saúde, ao alvará sanitário de autorização, que precederá ao Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal e às normas técnicas especiais.

Parágrafo único - Ficam sujeitos, ainda, à orientação de um responsável técnico todos os estabelecimentos nos quais produzam, manipulem, acondicionem, armazenem, distribuam ou comercializem agrotóxicos e/ou biocidas.

Art. 54 - A autoridade, considerando os antecedentes do infrator no tocante ao respeito dos dispositivos deste código, às circunstâncias agravantes e atenuantes, à gravidade da infração e suas consequências, estabelecerá as penalidades aplicáveis e sua graduação, dentro dos limites previstos.

I - advertência, por escrito;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II - multa no valor de 2 (duas) até 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município (UFM);

III - suspensão da atividade por período de até 15 (quinze) dias;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento;

V - apreensão de bens ou produtos;

VI - inutilização de produtos;

VII - suspensão de vendas e ou fabricação de produtos;

VIII - propor cancelamento de registro de produtos;

IX - proibição de transacionar com as repartições municipais;

X - cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária.

§ 1º - As penas poderão ser cumulativas.

§ 2º - Será garantido o amplo direito de defesa ao estabelecimento ou pessoa autuada na forma deste artigo, recorrerá à Secretaria Municipal de Saúde, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da autuação, mediante protocolo ou recibo, alegando toda a matéria que entender útil e requererá as provas que pretende produzir e juntará logo as que constarem de documentos.

§ 3º - Em caso de julgamento improcedente, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recolher o valor da multa estabelecida, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do débito, juros e correção monetária.

Art. 55 - Nas reincidências específicas, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro.

§ 1º - Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza à este Código, já autuada ou punida.

Art. 56 - Todos os preços públicos por serviços dos alvarás e licenças, multas, infrações, emolumentos e outros afins previstos nesta Lei e no seu regulamento, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, em conta especial intitulada “Vigilância à Saúde” e farão parte da receita do Setor de Saúde e deverão ser aplicados na melhoria dos serviços de saúde.

Art. 57 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo, máximo, de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia – MT, 22 de dezembro de 2004.

JERONIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada
por afixação, no lugar público de costume.
Na data supra.

MARTHA SÍLVIA MAIA BRANDÃO
Secretária Municipal de Saúde.